



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000284843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025699-55.2008.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOSÉ CARMO DE SOUZA, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente a preliminar de nulidade e, na parte em que mantida a decisão, deram provimento ao recurso, nos termos delineados. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0025699-55.2008.8.26.0602

Apelante: José Carmo de Souza

Apelado: Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Juiz(a) de Direito: Alexandre de Mello Guerra

Voto nº 5670

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso tirado contra sentença que, ao acolher a impugnação, julga extinta fase de cumprimento de sentença por reconhecida satisfação da obrigação.

1. Aventada nulidade do *decisum*. Parcial acolhimento. Controvérsia sobre critérios no cálculo de juros de mora em RPV solvida em 2021. Sentença que não decide sobre a questão. Tema que não revela maturidade necessária à apreciação em segundo grau. Planilhas acostadas de parte a parte que em nada convergem, seja sobre o cálculo dos juros, seja também sobre a própria base de cálculo. Desate que cumprirá ser feito pela instância de origem pena de supressão de instância. Vício de fundamentação que se tem por verificado. Inteligência do art. 489, §1º, IV, CPC. Parcial nulidade da decisão agravada reconhecida. Necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau para decisão sobre os pontos de fato controvertidos pelas partes.
2. RPV. A extensão do limite de crédito passível de pagamento por RPV afere-se segundo a lei vigente ao tempo da conta de liquidação. Precedentes. Município que unilateralmente paga o valor pelo teto fixado por legislação superveniente, recusando-se ao pagamento suplementar. Impossibilidade. Saldo que remanesce devido, admitindo-se expedição do RPV suplementar. Recurso provido no ponto.
3. Decisão agravada parcialmente anulada e, na parte em que preservada, dá-se provimento ao recurso.

Versam os autos referenciais cumprimento de sentença complementar iniciado por JOSÉ CARMO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, no qual defende que há diferença a ser quitada pelo executado, no valor de R\$5.396,95, referente a juros de mora que não foram devidamente computados.

municipalidade, declarou cumprida a obrigação da pessoa política extinguiu o incidente, fixando verba honorária em R\$2.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, recorre o exequente argumentando, *ab initio*, pela nulidade do *decisium* porque genérico e inapto à resolução da controvérsia instaurada.

Quanto ao mérito propriamente dito, diz que ao tempo do pagamento do RPV (setembro de 2021), ainda vigorava o entendimento firmado pelos Temas 810 do col. STF e 905 do col. STJ, razão pela qual ao valor pago deveria se acrescer juros de mora, o que não ocorreu, gerando a diferença apontada. Defende a aplicação do Tema 291/STJ, em sua nova redação e do Tema 96/STF, sendo inaplicáveis os termos da EC 113/2021, que entrou em vigor apenas depois do pagamento realizado. Aduz, ainda, que o teto para pagamento do débito por RPV é apurado no momento do cadastramento do requisitório e, não, no seu pagamento. Assim, como juros e correção monetária apenas se prestam a recompor o valor da moeda, requer o acolhimento do apelo, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$5.396,21 (setembro/2021).

Em resposta ao recurso a apelada formulou pleito de revogação da gratuidade de justiça e, no mérito, postulou pelo improvimento do recurso.

É o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

À partida, o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça não merece guarida.

Cuida-se de demanda há muito em trâmite tendo, o benefício, sido concedido em 21 de julho de 2008, depois da comprovação documental (fls. 120/122), sem qualquer impugnação.

O feito, no entanto, tramita sob a égide do Código de Processo Civil atual, que em respeito ao princípio “*tempus regit actum*” deve ser observado para analisar o pedido de revogação formulado em sede de contrarrazões.

E, segundo o atual Código de Processo Civil, deferido o pedido de justiça gratuita, “... ***a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.***” (art. 100 – destaquei)

Nesse sentido, valiosa a lição de Fredie Didier Jr¹, *in verbis*:

“Diferentemente do que acontecia ao tempo do CPC-1973, o requerimento de revogação da justiça gratuita concedida ao autor tem de ser apresentado pelo réu na própria contestação, e não em peça avulsa – inciso XIII do art. 337.

Se a gratuidade da justiça for concedida após a petição inicial, o pedido de revogação será formulado por petição simples, no prazo de quinze dias (art. 100, caput, CPC)

Da decisão que acolhe esse pedido de revogação da justiça gratuita, cabe agravo de instrumento (art. 101 e art. 1.015, V, CPC)”

Desta feita, não demonstrado qualquer fato novo que pudesse ensejar a revogação almejada, de rigor a manutenção da benesse, passando-se ao exame do mérito recursal.

Quanto ao mérito recursal, de rigor o acolhimento do pedido para o reconhecimento parcial da nulidade da r. sentença proferida.

É dos autos que a controvérsia quanto ao pagamento complementar dos juros de mora incidente sobre o RPV originário tem início por petição de

¹ *in Curso de Direito Processual Civil*, Ed. JusPODVIM, vol. 1, p. 732.

15/10/2021, apresentada pela parte exequente logo após o pagamento do precatório expedido.

Prosseguindo o feito sem específica análise deste pedido, sobreveio despacho em 14/07/2023, respondido pela exequente no sentido de reiterar a insuficiência do valor pago pela incorrência de aporte dos juros de mora sobre o montante depositado (fls. 516 e seguintes).

Disto seguiu-se resposta do Município de Sorocaba afirmando ter realizado o pagamento mediante correta incidência dos juros na forma do RE 579431, do col. STF, de modo que o valor pago, inclusive, atingiu o teto do RPV à época em que realizado.

No deslinde da questão, a r. sentença vergastada assim decidiu:

“Não há questões preliminares pendentes de exame judicial.

É suficiente a prova documental para o seguro desate da lide.

Como estabelece o art. 370 do Código de Processo Civil, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Ainda, nos termos do parágrafo único da regra em foco, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

É justamente o que se aplica ao caso dos autos, que independe de prova pericial para desate, como será demonstrado.

A impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela parte devedora merece acolhimento.

Há excesso no que se refere ao cumprimento de sentença.

A parte impugnante afirma claramente a ocorrência de excesso de execução.

Razão lhe assiste a esse respeito.

Não há quaisquer valores a serem pagos a título saldo residual.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA o que faço especificamente para reconhecer que inexistem valores a serem pagos pelo impugnante.” (fl. 538)

Nota-se, a toda evidência, ter-se instaurado controvérsia entre as partes acerca da correta aplicação dos juros de mora sobre o cálculo do RPV emitido, e bem assim quanto à possibilidade de limitação de seu pagamento se, ao tempo em que efetivamente realizado, verificado ter atingido o teto do valor estabelecido.

Respeitado o entendimento do d. juízo de origem, não basta à solução da controvérsia a afirmativa da municipalidade pelo excesso de execução.

Em realidade, a questão requer exame mais detido vez que, dos documentos abojados de parte a parte, não é possível extrair como, efetivamente, deu-se o cálculo dos juros moratórios à espécie.

Ancora-se a controvérsia a saber se foi respeitado o período de incidência dos juros de mora na forma em que decidido pelo Tema 96 do col. STF:

Tema 96 STF - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. JUROS DA MORA FAZENDA PÚBLICA DÍVIDA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30- 06-2017).

As partes não divergem acerca da aplicação do precedente. É dizer, como visto, ambas apoiadas no mesmo julgado, a municipalidade alega, de um lado,

tê-lo cumprido, a despeito do atingimento do teto para o valor do RPV, e a parte agravante entende o contrário, é dizer, diz pelo erro no cálculo dos juros e, também, pela necessidade de pagamento integral do devido ainda que superior ao teto estabelecido para o RPV à época de pagamento.

Ocorre que, bem examinadas as planilhas colacionadas, não parece haver divergência tão somente sobre o cálculo dos juros, mas, também, sobre a própria base de cálculo.

No ponto, nota-se que os cálculos do agravante estabelecem como “Valor Líquido Devido”, para julho de 2016, aquele de R\$25.595,68, fazendo incidir percentual de juros de 25,35%, os quais perfazem adicionais R\$8.098.02 (fl. 517).

Lado outro, os cálculos da municipalidade estabelecem, também para julho de 2016, o valor principal de R\$15.440,87 e o de juros de mora de R\$12.318,71, ambos corrigidos pelo índice 43,921919, e anotada correção monetária até setembro de 2021 pelo índice 54,82634 (fl. 533).

Ademais, anteriormente à interposição do apelo sobreveio petição do Município de Sorocaba informando a realização de depósito judicial complementar, em 27/07/2023, no valor de R\$.3.176,05, desacompanhado de demonstrativo de cálculo.

Da compaginação disso tudo, inescapável conclusão de que não coincidem nenhum dos valores trazidos pelas partes, seja na base de cálculo, seja nos índices adotados ou mesmo no período de incidência, para além de nenhuma consideração mais específica ter havido sobre o depósito complementar noticiado, o que impede a análise, em sede recursal, acerca de ter-se ou não observado o precedente estabelecido - questão que caberá ser dirimida pelo d. juízo de origem porquanto não sopesada pela r. sentença combatida, inclusive sob pena de configurar-se supressão de instância:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reação do devedor. A matéria controvertida gravita em torno da existência de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV. Alegação de excesso de execução. A Fazenda afirma o erro quanto à apuração da média salarial e ao período das diferenças. A decisão impugnada não apreciou as alegações. Vício de fundamentação. Impossibilidade de análise do pedido em segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 3013040-61.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Danos materiais e morais – Responsabilidade por ato da Municipalidade consistente na não aprovação de projeto de construção de moradia - Sentença de improcedência – Julgamento convertido em diligência para realização de perícia técnica, com retorno dos autos após manifestação das partes – Necessidade de se anular a sentença para que outra seja proferida, ponderando-se sobre o acolhimento ou não do laudo como razão de decidir - Impossibilidade de apreciação do pedido pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância - Impossibilidade de imediato julgamento, nos termos do art. 1013, § 3º, do CPC, por não se encontrar a causa madura para julgamento, sob pena de conhecimento originário de questões a respeito das quais sequer houve apreciação pelo Juízo singular - Recurso da autora parcialmente provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1005291-18.2018.8.26.0071; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;

*Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)*

Ausente fundamentação específica na r. sentença quanto aos motivos de acolher-se os cálculos da municipalidade, o reconhecimento de sua nulidade se impõe, em consonância com que estabelece o art. 489, §1º, IV: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”.

Esta, precisamente, a interpretação desse e. Tribunal de Justiça em casos símiles:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA – Sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, de forma genérica, sem apreciar os pontos controvertidos – Nulidade – Inteligência do art. 489, § 1º, incisos I e III, do CPC – Sentença anulada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0001998-40.2023.8.26.0602; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que não esclarece qual o cálculo está correto e se há (ou não) necessidade de expedição de novo precatório. Violação ao disposto nos artigos 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC. Nulidade que implica cassação da decisão recorrida a fim de que se estabeleça quais os critérios de correção monetária e juros de mora são os corretos. Decisão anulada. Recurso parcialmente provido, prejudicados os

demais pontos recursais.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274267-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2024; Data de Registro: 01/06/2024)

Entretanto, registre-se que é possível desde logo decidir a questão relativa ao limite do RPV pago pelo Município de Sorocaba, esta questão unicamente de direito e sobre a qual as partes já regularmente se manifestaram na origem.

No preciso ponto, com razão o apelante.

É possível, à espécie, invocar pacífica jurisprudência dessa Corte estabelecida em relação aos precatórios estaduais, mas perfeitamente admissível à hipótese, no sentido de que o momento no qual se estabelece o valor do RPV para fins de precatório é aquele da conta de liquidação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução contra a Fazenda Pública – Expedição de ofício requisitório de pequeno valor (OPV) RPV – A conta de liquidação é o marco temporal para definição se o crédito é ou não de pequeno valor – Artigo 1º, §1º, da Lei Estadual nº 11.377/03 e artigo 1º, da Lei Estadual nº 17.205/2019. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000637-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA

FAZENDA PÚBLICA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – TETO APLICÁVEL – MARCO TEMPORAL – DATA-BASE DA EXECUÇÃO. 1. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Requisitório de Pequeno Valor. A data para aferição do limite da RPV é a data da conta de liquidação, nos termos do art. 1º, § 1º, e art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.377/2003, com a ressalva de que se aplicam à espécie os Temas nº 96 e 450 do STF. 2. Independentemente da data de decisão que aprecie a correção do valor do crédito exequendo, o limite aplicável para definição do montante a ser pago por RPV deve ser contemporâneo à data da conta, que corresponde à data-base da execução, pena de indevida ampliação ou mitigação do valor da obrigação de pequeno valor e, consequentemente, ofensa à regra constitucional do precatório. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007086-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Entretanto, superado tal valor, não é dado à pessoa política deixar de pagar o valor integralmente devido, sobretudo de forma unilateral, de modo que cumpriria, ao tempo devido, ter-se encaminhado a expedição do precatório.

Já realizado o primeiro pagamento, não se vê impedimento legal à expedição de RPV complementar acaso se verifique, realmente, saldo existente em benefício do apelado, o que cumprirá ser ainda dirimindo na origem como algures estabelecido.

Em raciocínio análogo, de minha própria relatoria, admitindo a expedição do RPV para pagamento de saldo complementar ainda fosse o crédito original oriundo de precatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV. SALDO COMPLEMENTAR. Recurso tirado com decisão que indeferiu a expedição de requisitório de pequeno valor para pagamento de honorários sucumbenciais. Acolhimento. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, cujo pagamento pode ser requisitado destacadamente sem que nisso haja maltrato à regra que interdita o fracionamento de precatório. Montante pretendido que não supera o limite de 60 salários-mínimos, a possibilitar a expedição de RPV com fulcro no art. 100, § 3º, da CF. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046734-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Neste palmilhar, o caso é de reconhecer a parcial nulidade da r. sentença no que toca aos cálculos apresentados pelas partes, cuja discussão correlata acerca da incidência de juros de mora cumprirá ser especificamente dirimida na origem, mas desde logo estabelecido a possibilidade de expedição de novo RPV por parte do Município de Sorocaba e ainda que o pagamento original tenha se limitado ao valor correspondente do teto estabelecido.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Diante de tal panorama, por meu voto, **acolho parcialmente a preliminar de nulidade e, na parte em que mantida a decisão, dou provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator